



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal nº 0000747-03.2013.815.0421**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**01 APELANTE:** Erivan Dias Guarita

**ADVOGADO:** Guilherme Almeida de Moura

**02 APELANTE:** José Wagner Tavares da Silva Bonifácio

**ADVOGADO:** Guilherme Almeida de Moura

**APELADO:** Justiça Pública

---

APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA. CRIME DO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PROVA CONTUDENTE. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO PRETENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PENA FIXADA SEGUNDO OS CRITÉRIOS LEGAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Configura-se o crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, quando o prefeito municipal desvia verba pública, em proveito alheio.

Restando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito, a condenação é medida que se impõe.

Obedecidas as regras de aplicação da pena prevista nos arts. 59 e 68 do Código Penal, correta se mostra a manutenção do quantum fixado na sentença condenatória.

A pena definitiva imposta aos acusados se apresenta proporcional e suficiente à reprovação do fato, não merecendo reparos.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos identificados acima;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, NOS**

## **TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

### **RELATÓRIO**

O **Procurador-Geral de Justiça deste Estado** ofereceu denúncia em face de **Erivan Dias Guarita** – à época Prefeito do Município de Monte Horebe-PB, e de **José Wagner Tavares da Silva Bonifácio**, dando-os como incurso nas sanções do **art. 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67 c/c o art. 29 do Código Penal.**

Narra a denúncia que o acusado, *Erivan Dias Guarita*, entre os meses de outubro de 2006 e outubro de 2007, desviou da Prefeitura Municipal de Monte Horebe a quantia de R\$ 20.955,00 (vinte mil, novecentos e cinquenta e cinco reais), contabilizando o desfalque ao erário com a rubrica de pagamento de serviços de locação de um veículo camioneta C-10, placas JMH 1932-BA, supostamente de propriedade de *José Wagner Tavares da Silva*, segundo denunciado.

Relata a peça acusatória que, segundo provas acostadas ao inquérito policial, o segundo denunciado, José Wagner Tavares da Silva, apontado como locador do veículo, é pessoa extremamente pobre, beneficiário do Program Bolsa família e de auxílios financeiros da Prefeitura Municipal, sendo sustentado pela genitora, tendo informado sobreviver com uma renda mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sem qualquer condição de adquirir e manter veículo automotor, o que revela circunstância incompatível com a situação econômica de quem recebe dinheiro público superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por um ano de contrato.

Aduz, ainda, que o veículo, supostamente locado pelo segundo acusado em contrato assinado com o primeiro denunciado, não possui

qualquer condição de uso pelo Município, tendo mais de 30 (trinta) anos de uso e é movido a gás de cozinha, de forma que não pode circular por desatender o Código Brasileiro de Trânsito.

Assevera, também, que o dolo do prefeito municipal é tão acintoso que o mesmo veículo já havia sido objeto de outro contrato de locação celebrado pelo acusado com João Paulo de França Pereira, que afirmou nunca ter sido dono do veículo, que, no entanto, aparecia empenhado em seu nome, fato que foi objeto da notícia crime, processo nº 999.2007.000693-0/001, instaurada pelo Ministério Público Estadual.

Ressalva que o tamanho do desvio de dinheiro público é tão grande, pois o acusado Erivan autorizou o pagamento de mais de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais) por um veículo absolutamente irregular pelo Código de Trânsito, movido a gás de cozinha e que teria sido “adquirido” por cerca de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), o que corresponde a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do valor percebido por ano de locação. Assim, em um ano de locação, o segundo acusado teria dinheiro para obter quatro veículos igual ao locado, o que revelaria um negócio atrativo.

Informa que o acusado José Wagner Tavares da Silva tinha conhecimento do desvio de recursos e dele participou, na condição de pseudo-locador de um veículo de que nunca foi dono, propiciando ao primeiro acusado “oficializar” o desvio, qualificando-o na contabilidade municipal como contrato de locação de veículo.

A notícia crime foi recebida às fls. 407/416. Em face desse *decisum*, foram interpostos embargos de declaração, tendo sido rejeitados (fls. 436/441). Em seguida, recurso extraordinário interposto foi inadmitido (fls. 478/479), sendo esta decisão desafiada por agravo em que o STF negou

seguimento (fls. 585/600).

Às fls. 622/624, o relator determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito da comarca de Bonito de Santa Fé/PB em razão da perda do foro privilegiado do acusado Erivan Dias Guarita (fls. 622/624).

Regularmente processado o feito perante o juízo de 1º grau, sobreveio ao final, sentença condenatória, dando os acusados como incurso nas sanções do 1º, inciso I do Decreto lei n. 201/67 e fixando-se a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, para o denunciado **Erivan Dias Guarida**, e em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, para o réu **José Wagner Tavares da Silva Bonifácio** (fls. 765/771).

O magistrado *a quo*, em relação ao acusado **José Wagner Tavares da Silva Bonifácio**, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária em favor de entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da importância equivalente a 01 (um) salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Inconformados, os réus apelaram da decisão às fls. 777 e 781 e, nas razões recursais (fls. 805/811), sustentam que o veículo pertencente ao segundo denunciado foi efetivamente utilizado na prestação de serviços em favor da municipalidade, não havendo que se falar em desvio ou apropriação de verba pública. Aduzem, ainda, inexistir provas suficientes de os apelantes, com dolo específico de causarem dano ao erário, terem se apropriado ou desviado indevidamente recursos do Município de Monte Horebe/PB. Logo, a absolvição, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, é medida que se impõe.

Contrarrazões pelo desprovimento dos recursos (fls. 784/795 e 815/826).

O douto Procurador, Amadeus Lopes Ferreira às fls. 828/83, opinou pelo desprovimento dos apelos.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Como acima exposto, os denunciados **Erivan Dias Guarida** e **José Wagner Tavares da Silva Bonifácio** foram condenados pelo Juízo da comarca de Bonito de Santa Fé como incurso nas sanções do 1º, inciso I do Decreto lei n. 201/67, fixando-se, respectivamente, a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, e em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto (fls. 765/771).

Inconformado, os réus apelaram da decisão, sustentando que o veículo pertencente ao segundo denunciado foi efetivamente utilizado na prestação de serviços em favor da municipalidade, não havendo que se falar em desvio ou apropriação de verba pública. Aduzem, ainda, inexistirem provas suficientes de os apelantes, com dolo específico de causarem dano ao erário, terem se apropriado ou desviado indevidamente recursos do Município de Monte Horebe/PB. Ao final, pugnam pela absolvição, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Pois bem. A discussão posta nos autos diz respeito ao suposto desvio de verbas públicas consistente no pagamento de locação de veículo que teria sido utilizado na prestação de serviços em favor da municipalidade.

Como visto, os apelantes foram condenados pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº. 201/67, que dispõe:

“Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio.”

O conjunto probatório acostado ao caderno processual revelam a ocorrência do ilícito imputado aos denunciados. Vejamos:

O Tribunal de Contas constatou a irregularidade e, mediante parecer técnico (fls. 320/344), concluiu que o primeiro denunciado fez “uso de laranja` para aplicação do dinheiro público”. Constatou, ainda, que “o veículo se encontrava em condições de utilização precária, com um gasto mensal pela sua locação, no valor médio de R\$ 2.000,00 e paga a um credor que não demonstrava qualquer relação de propriedade ou de posse sobre o bem” (fl. 328).

#### Irregularidades

5) Uso de “laranja” para aplicação de dinheiro público  
Asseverou o gestor que o Sr. José Wagner da Silva Tavares Bonifácio pôs a disposição da Edilidade seu veículo caminhonete C-10, placa 1932-BA, ano 1978, para eventuais viagens, as quais foram integralmente pagas. Como prova do alegado juntou aos autos cópias das notas de empenhos e recibos. Sustentou, ainda, que o Sr. Wagner declarou perante a Procuradoria de Justiça do Estado que executou e recebeu pelos referidos serviços. O Órgão de Instrução informou que o citado veículo se encontrava em condições de utilização precária, com um gasto mensal pela sua locação, no valor médio de R\$ 2.000,00 e pago a um credor que não demonstrava qualquer relação de propriedade ou de posse sobre o bem que executava os serviços.

O órgão de contas, em seguida, ofertou parecer contrário à

---

aprovação das contas, às fls. 337/341, imputando ao gestor público o débito no valor total de R\$ 36.360,53 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), referente a pagamento de serviços inexistentes (R\$ 21.255,00), repasse para Tesouraria sem comprovação de despesa (R\$ 9.980,84) e saldo bancário sem comprovação (R\$ 5.124,69).

“(…) f) Pagamento de prestações de serviços inexistentes no montante de R\$ 21.255,00

Consta do doc. 0995/08 denúncia de que o Sr. José Wagner Tavares da Silva Bonifácio, pessoa carente, beneficiário do Programa Bolsa Família, recebeu pela prestação de serviços como proprietário do veículo C10, placa JMH 1932, a importância de R\$ 21.255,00. Anexada aos autos cópia de declaração prestada pelo tio-avô do Sr. José Wagner à Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito de Santa Fé, onde afirma que o referido cidadão é uma pessoa pobre e não sabe dirigir. A Auditoria considerou a denúncia procedente. O defendente alegou apenas que o fato já está sendo objeto de análise por parte do Ministério Público, nos autos do procedimento administrativo nº 0014/08/PGJ. A Auditoria argumenta que o gestor não traz aos autos qualquer comprovação de efetiva realização das despesas mencionadas, mantendo a irregularidade.

(…)

Proposta de Decisão

No tocante às demais irregularidades, comungo com as conclusões do Órgão Técnico de Instrução e proponho que este Tribunal:

- a) emita PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita, relativas ao exercício de 2007, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) impute-lhe débito no valor total de R\$ 36.360,53 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), referente a pagamento de serviços inexistentes (R\$ 21.255,00), repasse para Tesouraria sem comprovação de despesa (R\$ 9.980,84) e saldo bancário sem comprovação (R\$ 5.124,69)

Apesar da controvérsia quanto à titularidade do veículo, restou devidamente comprovado que o citado veículo foi objeto de locação tendo

como partes a Prefeitura, representado por Erivan Dias Guarita, à época Prefeito Municipal, e o Sr. José Wagner Tavares da Silva Bonifácio, ora acusados, conforme as notas de empenhos (fls. 18/27 e 28,30,31), os recibos (fls. 60, 61, 65, 66, 68, 69, 71, 72, 74, 75 77, 78, 81,82, 88, 90, 92) e os cheques nominais ao segundo denunciado (fls. 132/157) encartados aos autos.

Os interrogatórios judiciais dos denunciados ratificam a existência do contrato de locação cuja duração foi de 01 (um) ano. Vejamos:

O acusado José Wagner Tavares da Silva Bonifácio, ao ser interrogado em juízo, afirmou ser o veículo C10, ano 78, de sua propriedade, tendo adquirido de uma pessoa chamada Chico Baiano no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aduziu que a compra ocorreu por volta do ano de 2005 e recebeu auxílio financeiro de sua genitora, que era funcionária pública e vendia confecções, para realizar o pagamento. Que após o término do serviço da Prefeitura, o interrogado vendeu o veículo para Francisquinho no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Disse que se desfez do veículo por conta da denúncia realizada na Câmara Municipal de crime de responsabilidade. Informou que o contrato de locação do veículo pela Prefeitura firmou-se de forma verbal, teve duração de 01 (um) ano. Os valores eram pagos por viagens feitas. O pagamento era feito por meio de cheque nominal na frequência mensal e, quando havia atraso, ocorria duas vezes no mês (00:01/24:16 do arquivo 747-03.2013 – Interrogatório – José Wagner.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 736).

O acusado Erivan Dias Guarita, em seu interrogatório judicial, por sua vez, aduziu que o José Wagner foi solicitado pelo Secretário para que o veículo dele fosse utilizado em serviços esporádicos e que os empenhos da despesa relativa à locação foram pagos ao segundo denunciado através de cheque nominal (04:00/21:49 do arquivo 747-03.2013 – Interrogatório –



Erivan.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 736).

Conforme parecer do Tribunal de Contas e da fotografia acostada à fl. 29, verifica-se que o veículo, objeto de locação, encontrava-se em estado de conservação precária, imprestável para o seu trânsito regular, além de possuir débitos de licenciamentos atrasados.

Como se vê, restou devidamente comprovado que a importância de R\$ 21.005,00 (vinte e um mil e cinco reais) despendida pelo ex-Prefeito, ora denunciado, em razão de locação anual corresponde a quatro vezes o valor de aquisição do citado veículo que, segundo informa o segundo denunciado, girou em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

As condições precárias do veículo, já descritas, e o valor de locação anual revelam superfaturamento em um contrato de locação verbal.

Extrai-se, ainda, dos autos que o acusado José Wagner Tavares da Silva tinha conhecimento do desvio de recursos e dele participou, na condição de locador de um veículo cuja titularidade restou duvidosa, propiciando ao primeiro acusado “oficializar” o desvio, qualificando-o na contabilidade municipal como contrato de locação de veículo.

Assim, resta demonstrado que o primeiro denunciado, apropriando-se de verba pública, desviou-a em proveito do segundo acusado.

De mais a mais, as escusas apresentadas pelos réus no sentido de que a acusação resultaria de divergências políticas não são capazes de desconstituir as provas produzidas em desfavor deles.

Restou, portanto, demonstrado o dolo dos agentes e o prejuízo

causado à edilidade em razão do superfaturamento de contrato de locação.

Com relação à dosimetria da pena, o magistrado *a quo*, após analisar de forma clara e individual todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, fixou a pena-base acima do mínimo legal, posto terem sido alguma delas consideradas desfavoráveis aos réus.

Sobre a matéria, observe-se a jurisprudência:

*“Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base no crime de atentado violento ao pudor acima do mínimo legal (Precedentes)”*.<sup>1</sup>

*“Evidenciado que o Julgador monocrático, para fundamentar o acréscimo na pena-base, também considerou outras duas circunstâncias judiciais reputadas desfavoráveis ao paciente, quais sejam, a personalidade e a culpabilidade, não se pode fixar a pena-base no mínimo legal”*.<sup>2</sup>

*In casu*, a exasperação da pena-base estabelecida pelo juiz *a quo* observou o princípio da proporcionalidade, de modo que o *quantum* fixado é o necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

Por fim, assinale-se a observância pelo magistrado *a quo* da correta aplicação de todas as fases de aplicação das penas, em estrita obediência ao que preceituam os artigos 59 e 68 do Código Penal.

Ante o exposto, **nego** provimento às apelações criminais.

Expeça-se Mandado de Prisão contra ERIVAN DIAS GUARITA e quanto a JOSÉ WAGNER TAVARES DA SILVA, não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução

---

<sup>1</sup> HC 84209/PB, 5ª Turma, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 11/09/2007, DJ 12/11/2007, p. 262.

<sup>2</sup> HC 53542/RJ, 5ª Turma, rel. Ministro GILSON DIPP, j. 15/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 302.

definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

**Des. João Benedito da Silva**  
**RELATOR**